



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685833 - RS (2020/0075046-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : G MOELLER E CIA LTDA
ADVOGADOS : ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA - RS023942
VANJA VIEIRA DEZORZI - RS070620
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS035205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. *"Não viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.940.806/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a questão relativa aos valores controvertidos não se encontra amparada em título executivo, de modo que a execução deverá prosseguir tão somente em relação aos valores considerados incontroversos na impugnação do cumprimento de sentença, decisão já acobertada pela coisa julgada.

4. A modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685833 - RS (2020/0075046-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **G MOELLER E CIA LTDA**
ADVOGADOS : **ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA - RS023942**
 : **VANJA VIEIRA DEZORZI - RS070620**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060**
 : **MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS035205**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. *"Não viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.940.806/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a questão relativa aos valores controvertidos não se encontra amparada em título executivo, de modo que a execução deverá prosseguir tão somente em relação aos valores considerados incontroversos na impugnação do cumprimento de sentença, decisão já acobertada pela coisa julgada.

4. A modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **G MOELLER E CIA LTDA** contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega que o Juízo de origem se omitiu ao não se ter manifestado sobre o pedido inicial da ação revisional, o qual foi julgado totalmente procedente, bem como ao deixar de observar que a parte da sentença de primeiro grau da ação revisional que faz menção ao instrumento particular de confissão de dívida não faz coisa julgada, a teor do inciso I do artigo 504 do Código de Processo Civil.

Defende que, tendo a inicial especificado, detalhadamente, os limites da lide, nos termos do artigo 141 do Código de Processo Civil, a mera menção, na fundamentação da sentença do processo de origem, a respeito do referido contrato, não pode levar à conclusão de que o único objeto de revisão era o instrumento particular retromencionado.

Aduz que a interpretação do título executivo, mediante a aplicação dos preceptivos contidos nos arts. 141 e 492 do CPC, ensejaria a inexorável conclusão de que o cumprimento de sentença observou o título judicial formado na ação revisional, não encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

Por fim, afirma que não incide a Súmula 283/STF quanto à limitação da coisa julgada aos efeitos declaratórios da decisão, uma vez que o que busca o agravante é justamente o cumprimento de decisão que declarou a existência de valores controvertidos a serem apurados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 644/659).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 41, 492, 502, 503, 505, 507, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese que: 1) o acórdão foi omissivo sobre o princípio dispositivo e contraditório, por ter reconhecido que fez coisa julgada apenas a parte relativa ao valor incontroverso, e não em relação aos valores controversos; 2) se o pedido inicial englobava outro contrato e a sentença julgou a pretensão totalmente procedente, conclui-se que o cumprimento de sentença promovido pela autora poderá incluir todos os contratos mencionados na inicial; 3) houve violação da coisa julgada, pois se reconheceu sua incidência apenas em relação aos valores incontroversos, e não quanto aos valores controversos, bem como porque se afastou o decidido na ação revisional, que julgou procedente sua pretensão em relação a todos os contratos citados na inicial.

Ocorre que não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu integralmente a controvérsia relativa aos limites do título executivo, senão vejamos.

No que se refere à tese de que o pedido inicial englobava outros contratos, e de que, tendo a pretensão sido julgada totalmente procedente, sem nenhuma ressalva, o cumprimento de sentença promovido pela autora poderá incluir todos os contratos mencionados na inicial. A Corte de origem consignou:

"Com efeito, resta evidente que a sociedade empresária G Moeller e Cia Ltda. promoveu cumprimento de sentença desprovida de título judicial, porquanto não embasada no Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária e Fiança das fls. 126-30 dos autos da Ação Revisional; fls. 8-12 dos autos da Ação de Busca e Apreensão; que foi objeto da sentença do processo revisional." (e-STJ, fl. 231)

Como visto, a Corte de origem consignou que apenas o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária e Fiança das fls. 126-30 dos autos da Ação Revisional (fls. 8-12 dos autos da Ação de Busca e Apreensão) foi objeto da ação revisional, razão pela qual somente este pode ser objeto de cumprimento de sentença.

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, de que *"Não viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.940.806/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

Nesse mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. "É entendimento desta Corte Superior que a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que imprime sentido e alcance ao dispositivo do julgado e que não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial" (AgInt no AREsp n.

1.572.718/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).***4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.***

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.148.589/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ademais, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de

recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. ALCANCE DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento dos juros de mora no cálculo da multa decendial, tese rechaçada.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. O acolhimento das alegações da recorrente de que o título judicial exequendo legitimou a incidência dos juros de mora sobre a multa decendial, em contraposição ao que firmou a Corte de origem ("o título executivo não determinou o cômputo de juros sobre ela"), esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento de origem está em consonância com reiterada jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.758.290/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021). Inúmeros precedentes no mesmo sentido.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.627.321/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Por fim, no que se refere à tese de que o acórdão recorrido reconheceu a incidência da coisa julgada apenas em relação a um ponto da decisão (valores incontroversos), a Corte de origem concluiu:

"Ademais, quanto ao primeiro ponto, registre-se que a imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada recai somente sobre os efeitos declaratórios da decisão(...)" (e-STJ, fl. 265)

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a

interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 687.997/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física, como no caso em apreço, no qual a segurada diagnosticada com câncer se encontra em tratamento oncológico.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1298878/SP, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

De qualquer sorte, ao analisar o tema, a Corte de origem consignou expressamente:

*"Quanto aos valores tidos por controvertidos há que se extinguir esse capítulo da execução, visto que **não amparados em título executivo** - nulla executio sine titulo . De registrar que esta matéria é cognoscível ex officio." (e-STJ, fl. 231)*

A modificação de tal entendimento, como consignado acima, também demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.685.833 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0075046-3

Número de Origem:

00084693020208217000 00382818920038210024 01388791620198217000 02410300038287
02432762920198217000 02818659020198217000 1388791620198217000 2432762920198217000
2818659020198217000 382818920038210024 70081669707 70082713678 70083099564 70083701102
84693020208217000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G MOELLER E CIA LTDA
ADVOGADOS : ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA - RS023942
VANJA VIEIRA DEZORZI - RS070620
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS035205
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G MOELLER E CIA LTDA
ADVOGADOS : ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA - RS023942
VANJA VIEIRA DEZORZI - RS070620
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS035205

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024